

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 186, DE 2009**

Sugere projeto de lei que altera alguns dispositivos processuais civis.

**Autora:** ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

**Relator:** Deputado ARNALDO JORDY

**Relator Substituto:** Deputado LEONARDO MONTEIRO

### **I – RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa desta Comissão, realizada hoje, em decorrência da ausência do relator, Deputado ARNALDO JORDY, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição, acatando, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, o Associação Brasil Legal pretende estabelecer que as despesas processuais pertinentes a ação popular, ação civil pública e medida cautelar preparatória de exibição de documento público não sejam pagas pelos autores.

Pretende, também, permitir a quem não tiver capacidade postulatória em juízo, em não havendo advogado habilitado no lugar ou que haja impedimento ou recusa por este, possa ajuizar ações, principalmente medida cautelar preparatória em exibição de documento público.

Obriga, ainda, que o juiz conceda liminar para exibição sumária de documentos públicos previstos na Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991, para instrução de ação popular ou ação civil pública ou denúncias de ilegalidade e lesão ao erário.

Alega que:

*“A Constituição Federal assegura a isenção de custas para a ação popular, inclusive honorários de periciais, que a doutrina e a jurisprudência reconhecem isto...”*

*Que todos têm direito a obter informações, segundo a CF, art. 5º, XXXIII, nos termos da Lei 8.159/91; ...*

*Que o magistrado não pode recusar-se a exigir do agente público a exibição de documentos, daí a obrigatoriedade da concessão de liminar, nestes casos”.*

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito, com o fim de apresentar ou não projeto de lei sobre a matéria.

À Sugestão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A presente Sugestão, embora a princípio eivada de boas intenções, não cremos viável a sua transformação em projeto de lei.

1 – como o próprio autor reconheceu, a ação popular tem isenção total de custas e dos ônus da sucumbência, nos termos constitucionais, salvo se o impetrante agir de má-fé (art. 5º, LXXIII).

Trata-se de dispositivo autoaplicável, não há, em absoluto, necessidade de lei para dispor sobre essa isenção. Daí que corretas encontram-se a doutrina e a jurisprudência que tratam do tema.

A alteração proposta não pode ser aproveitada tão-somente para dizer isso, pois a *Lex Major* já determina o seu cumprimento, sem necessidade de lei regulamentadora.

2 – a exibição de documentos tem os seus próprios limites estabelecidos na Constituição Federal.

O art. 5º, inciso XXXIII, reza que:

*“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas*

*aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”*

A Lei 8.159/91, que a nobre Associação pretende inserir no corpo do art. 36 do CPC, foi recentemente revogada e substituída pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamentou de forma mais minuciosa a obtenção de informações por parte do cidadão em respeito aos dispositivos constitucionais (art. 5º XXXIII, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal).

Seria temerário colocar numa lei, mormente a processual civil, que é subsidiária de todos os processos judiciais – penal, trabalhista, etc. – o número de uma determinada Lei, que pode ser revogada a qualquer momento, como aconteceu com a Lei 8.159/91.

3 – O direito de ação perante o Judiciário está insculpido em nossa Constituição Federal, como direito e garantia individual, e poderá ser exercido sempre que alguém se sinta prejudicado ou ameaçado em seu direito.

Através de uma simples petição, inicia-se um processo perante o Judiciário, que, verificando os pressupostos processuais imprescindíveis à sua tramitação, julgará ao final, fundamentadamente, se o impetrante tem ou não merecido o direito pleiteado, exarando a tutela judicial pertinente.

Para que isso ocorra, é indispensável que, na própria formação do processo, requisitos de existência e validade estejam presentes, assim como não existam óbices de outra natureza que impeçam a válida formação do processo.

Teresa Arruda Alvim traz os seguintes pressupostos processuais de existência e validade do processo: de existência a) a petição inicial; b) a jurisdição; c) a citação; d) a representação do autor (capacidade postulatória);

De validade intrínsecos: a) a petição inicial válida; b) a competência do juízo e a imparcialidade do juiz; c) a capacidade processual e a legitimidade processual; e são pressupostos de validade extrínsecos (exteriores ao processo) ou negativos (cuja presença gera a não validade do processo): a) a litispendência; b) a coisa julgada c) a cláusula compromissória.

Todos esses pressupostos são requisitos para o exame do mérito, na medida em que o magistrado não pode julgar o pedido formulado

pelo autor antes de verificar a presença deles para a validade da relação jurídica processual.

Ora, como se poderá obrigar um magistrado a conceder uma liminar sem que ele analise os pressupostos básicos para tanto?

A ele compete, usando o seu entendimento de *bonus pater familiae* e segundo os preceitos legais e constitucionais, julgar se um pedido de liminar pode ou não ser concedido *inaudita altera pars* – sem que a outra parte seja ouvida. Se existente o *fumus boni iuris* – a fumaça do bom direito – ou seja, o risco de uma decisão protelada no tempo e favorável ao impetrante vir a tornar-se um nada (fumaça do bom direito), com certeza o magistrado concederá a liminar pleiteada.

4 – Como alguém poderia açãoar o Judiciário, senão através de um advogado, que é, como dispõe a nossa Carta Magna, indispensável à administração da Justiça (art. 133) e o único que tem capacidade postulatória em juízo?

Conforme disciplina a Lei 8.906/94, que é o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, art. 4º, caput e parágrafo único, são nulos os atos praticados no processo, por intermédio de alguém que não esteja regularmente inscrito nos quadros da OAB, ou que esteja impedido, suspenso, licenciado ou mesmo que passe a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Fugir a esses pressupostos, para que se estabeleça uma relação processual, é extremamente temerário e, por que não dizer?, um absurdo que não estaria amparado em nenhum ordenamento jurídico.

Se o atual art. 36 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -- Código de Processo Civil, permite a alguém postular em causa própria, quando tiver habilitação legal, ou não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver, é porque não quer deixar ao desamparo a parte que tem seu direito prejudicado.

Não vemos possibilidade ou conveniência para se estabelecer que para impetrar certa “medida cautelar preparatória em exibição de documento público” o impetrante não deva ser advogado. Seria um atentado ao disposto no art. 133 de nossa Magna Carta, que, como dito, é essencial à administração da justiça.

5 – A intervenção do Ministério Público, proposta para o art. 36, parágrafo único, seria exclusivamente para corrigir a deficiência em postular uma ação judicial, impetrada por quem não detém os conhecimentos necessários – *ius postulandi* – para fazê-lo.

O papel do Ministério Público, segundo os preceitos constitucionais – art. 129 – não é este nem pode ser.

Deste modo, não há como aprovar a presente Sugestão, por lhe faltar conveniência e oportunidade.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição da Sugestão nº 186, de 2009.”

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**

Relator Substituto